

INTERESSADO: JOSÉ MIGUEL RUAS PEREIRA COELHO

ASSUNTO : Convalidação de matrícula e atos escolares

RELATOR : Conselheiro ALFREDO GOMES

PARECER CEE Nº 2635/75; CSG; Aprov. em 1/10/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: O Processo diz respeito a dois interessados, José Miguel Ruas Pereira Coelho e Renato Pereira Coelho, ambos filhos do Prof. Dr. Renato Pereira Coelho que, na Universidade Estadual de Campinas, está exercendo funções de Professor Titular, desde 1º de agosto de 1974, e, ambos, tendo feito a terceira série do segundo grau, no segundo semestre de 1974, a partir de 12 de agosto, respectivamente, no Colégio de Aplicação "Pio XII", da Universidade Católica de Campinas, e no Liceu Salesiano N.S. Auxiliadora, também de Campinas, S.P.

2. A situação dos interessados foi objeto de pronunciamento da Câmara de Segundo Grau (Pareceres nº 2415/75-CSG, aprovado em 16/10/74 o Comunicado ao Pleno em 23/10/74, sendo Relator o nobre Conselheiro Arnaldo Laurindo, e nº 2942/74-CSG, aprovado em 5/02/74, da lavra do nobre Conselheiro Frederico Pimentel Gomes).

No primeiro Parecer (nº 2415/75-CSG) reconheceu-se a equivalência em nível de conclusão de segunda série do segundo grau, exigindo-se, todavia, processo de adaptação em Educação Moral e Cívica e outras disciplinas, a critério do estabelecimento, e exames especiais de Geografia do Brasil e História do Brasil, realizada, contudo, a 3ª série integral. No segundo, (nº 2942, CSG), em face de recurso interposto, foi deferida a pretensão desde que, no 2º semestre, obtivesse aproveitamento superior a 80% da escala de notas ou menções, nos termos da alínea b do § 3º do artigo 14 da Lei nº 5692/71, mantidas as exigências de exames especiais de Educação Moral e Cívica, História do Brasil e Geografia do Brasil.

3. Em petição de 23 de Julho de 1975, chegada ao Autor do presente Parecer, em setembro de 1973, e pertinente apenas a JOSÉ MIGUEL RUAS PEREIRA COELHO, informa o pai-requerente que o interessado prestou, com êxito, os exames exigidos (fls. 40), que houve bom aproveitamento na terceira série do segundo grau (fls. 39), embora não atingisse o teto de 80%, pelo que frequentou, no 1º semestre de... 1975, a terceira série do segundo grau no Colégio Estadual "Culto à Ciência", de Campinas, estabelecimento oficial.

Logicamente, está completado um ano letivo perfeito com a soma do segundo semestre de 1974 ao 1º semestre de 1975 pelo que seria ocioso, senão negativo, exigir-se prosseguimento no 2º semestre de

1975, na mesma série do segundo grau, a fim de atender a formalidade legal da sequencia anual. O caso, pela sua excepcionalidade, há de ser examinado a luz da razão, da boa razão (e, neste particular, os irmãos d'além-mar, tiveram até a Lei da Boa Razão, a Lei de 18 de agosto de 1769, que abalou a influência do direito romano e canônico, proibindo ao costume antiquar a lei escrita, embora fosse logo contraditada, em tal ponto, pelo Alvará de 4 de junho de 1789).

Há de se ter em vista, pois, a lei do bom senso que, aliás, não foge a legalidade se considerado for aproveitamento dos estudos, seguindo dispõe a própria Lei nº 5692/71, quando possibilita a adoção de critérios que permitam avanços progressivos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento, ou, mesmo, melhoria de aproveitamento após estudos a título de recuperação (art. 13, seus §§ e alíneas).

II-CONCLUSÃO

4. Assim, acolho a petição de José Miguel Ruas Pereira Coelho para lhe dar provimento, considerando concluído o segundo grau com os resultados já obtidos nos semestres completados desde que inexista deficiência de aproveitamento e frequência em qualquer das disciplinas do respectivo, currículo, ficando o estabelecimento autorizado a expedir o competente certificado com menção a este Parecer.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro ALFREDO GOMES - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 24 de setembro de 1975

a) Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 1 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente